



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 61.167/2023

Pregão Eletrônico n.º 006/2024

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

DATA: 08/02/2024

HORA: 16 horas

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais farmacológicos, destinados ao uso nas farmácias das unidades de saúde, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Dando início aos trabalhos, esta Pregoeira, devidamente constituída nos autos, passa à análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00, com sede na Rua Almirante Gonçalves, 2247 – Curitiba/PR – CEP 80.250-150, ora denominada simplesmente Recorrente.

I – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, contra ato decisório do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL**



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 61.167/2023

Pregão Eletrônico n.º 006/2024

MEDICO HOSPITALAR, para o item 06 (CARBONATO DE CÁLCIO 1250MG EQUIVALENTE A 500MG DE CA++ COMPRIMIDO) do certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa TOP Norte Comércio de Material Médico Hospitalar, foi declarada vencedora para o item 06 do certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, em conformidade às regras consubstanciadas no instrumento convocatório.

III – Das Alegações do Recurso:

Insurge a recorrente contra ato decisório do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, para o item 06 (CARBONATO DE CÁLCIO 1250MG EQUIVALENTE A 500MG DE CA++ COMPRIMIDO) do certame, com os propósitos a seguir:

Discordância com à Análise Técnica - motivado pelo não atendimento ao exigido em Edital – visto que, ao invés de cotarem medicamento para o referido item, indicaram em sua descrição, produto que representa suplemento ou alimento, em desacordo com os termos do Instrumento Convocatório.

Em sua peça recursal alega:

(...)

A empresa Top Norte, ofertou o produto Calciomex, produto este que é enquadrado como ALIMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR perante a ANVISA.

Vejamos o que pede no item 1.6.3 do edital: 1.6.3. Apresentar Registro de Medicamentos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) conforme Lei 6.360/76 e Decreto 8.077/13, ou cópia da publicação no D.O.U, com indicação clara a que lote/ item do processo a que se refere para que não ocorram



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 61.167/2023

Pregão Eletrônico n.º 006/2024

dúvidas na hora da análise, as licitantes que não indicarem o solicitado poderão ser desclassificadas;

a) No caso de medicamentos de baixo risco, isentos de registro, apresentar a notificação à ANVISA conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC 576/21 e suas atualizações. Conforme exposto acima pede-se registro na Anvisa dos medicamentos, SE FOR O CASO, NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA.

Nota-se aqui, que a empresa Top Norte claramente descumpru norma presente no edital, ao não apresentar registro na ANVISA ou NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA. SUPLEMENTOS ALIMENTARES, conforme consta em sua embalagem anexada em campo próprio do sistema, possui os seguintes dizeres: ESSE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO. PRODUTO DISPENSADO DE REGISTRO.

(...)

Diante de todo o exposto, a recorrente pede e espera que seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, habilitando então a empresa que cotou produto conforme legislação (MEDICAMENTO) para o item 006 do presente edital. E ainda desclassificar as empresas que estão produtos classificados como suplemento alimentar, infringido o item 1.6.3 do edital.

IV – Das Contrarrazões:

Respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões, referente as alegações recursais pontuadas pela recorrente.

V – Da Análise e Julgamento:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 61.167/2023

Pregão Eletrônico n.º 006/2024

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Pregoeira. A Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Encaminhado os autos à área técnica, conforme despachos 22 e 23, esta decide rever a decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, para o item 06 apresenta a marca CALCIOMAX, e fabricante ORANGE HEALTH, por se tratar de suplemento alimentar e não medicamento conforme exigência do edital.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 61.167/2023

Pregão Eletrônico n.º 006/2024

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, a Pregoeira com o auxílio da equipe de apoio **OPINA** que o recurso administrativo apresentado pela recorrente **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, seja recebido e, no **MÉRITO**, seja-lhe **DADO PROVIMENTO**, e **ANULAR** a decisão que declarou vencedora, para o item 06, a empresa **TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – ME**, bem como, registrar que as propostas apresentadas pelas demais licitantes para o item 06, cujas marcas são: Fitoway, Ideaton, Lapon, Nutivit, Medphar. estão em divergência com o objeto do processo licitatório, por pertencerem também a categoria de suplementos e alimentos.

Encerrando os trabalhos, encaminha os autos a Autoridade Competente, para o necessário julgamento do recurso, com base no exposto.

Elaine Fontana Leite

Pregoeira